



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9576/2020	10360/2020	10/11/2020 10:34:31	10/11/2020 10:34:30

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

551/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, acrescentando os demais municípios que pertencem à Rota Caminhos dos Jesuítas.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, acrescentando os demais municípios que pertencem à Rota Caminhos dos Jesuítas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os municípios integrantes da Rota Caminhos dos Jesuítas serão: Conceição da Barra, São Mateus, Jaguaré, Sooretama, Linhares, Aracruz, Fundão, Serra, Vitória, Vila Velha, Guarapari, Anchieta, Piúma, Itapemirim, Marataízes e Presidente Kennedy.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390039003600360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

JUSTIFICATIVA

Sem sombras de dúvidas, a importância da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, deve ser sempre exaltada porque valoriza e dá o merecido destaque ao trabalho exercido pelos Jesuítas na criação e evolução do nosso amado estado do Espírito Santo.

A Rota Caminhos dos Jesuítas vem colocar o foco histórico sobre o caminho em que os Jesuítas percorriam, margeando o litoral capixaba, catequisando comunidades, construindo cidades, fixando limites, dando o pontapé ao marco das civilizações que remontam aos primórdios da colonização e da nossa constituição como Estado membro da nação.

Não obstante o brilhantismo da Lei sancionada e publicada, entendemos que quando fixou somente os municípios de Vitória, Vila Velha, Guarapari e Anchieta como os pertencentes à Rota Caminhos dos Jesuítas, acaba incorrendo em resumir a história dos Jesuítas a um único caminho, popularmente conhecido por ter sido percorrido pelo Padre José de Anchieta – que o fazia a cada 15 dias. Para entendermos como efetivamente sendo a Rota Caminhos dos Jesuítas, todos os caminhos percorridos pelos Jesuítas durante sua existência devem ser albergados, ou seja, todos os municípios que compõem o litoral capixaba devem fazer parte desta lista.

A realidade é que os jesuítas atuaram no século XVI em todo litoral capixaba, do sul até Itaúnas, construindo igrejas – como a Igreja dos Reis Magos, em Nova Almeida, São Mateus - exploraram fazendas (Araçatiba), trabalharam conjuntamente com os administradores locais pela educação, dentre outros.

Por todo o exposto, e com o intuito de complementar a norma que traz importante marco histórico do nosso estado, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390039003600360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 10 de novembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 10 de novembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 10 de novembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo, de Cultura e de Finanças.

Vitória, 11 de novembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 17 de novembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 551/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 551/2020

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, acrescentando os demais municípios que pertencem à Rota Caminhos dos Jesuítas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Os municípios integrantes da Rota Caminhos dos Jesuítas serão: Conceição da Barra, São Mateus, Jaguaré, Sooretama, Linhares, Aracruz, Fundão, Serra, Vitória, Vila Velha, Guarapari, Anchieta, Piúma, Itapemirim, Marataízes e Presidente Kennedy.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2020.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual**

Em 17 de novembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Ayres/Ernesta
ETL nº 502/2020





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 551/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 18 de novembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 551/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora,

Vitória, 18 de novembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 24 de novembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 551/2020

Autor: Deputado Torino Marques.

Ementa: “Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, acrescentando os demais municípios que pertencem à Rota Caminhos dos Jesuítas.”

I – Relatório

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Torino Marques, cujo conteúdo, em síntese visa alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...) Parágrafo único. Os municípios integrantes da Rota Caminhos dos Jesuítas serão: Conceição da Barra, São Mateus, Jaguaré, Sooretama, Linhares, Aracruz, Fundão, Serra, Vitória, Vila Velha, Guarapari, Anchieta, Piúma, Itapemirim, Marataízes e Presidente Kennedy.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi protocolada em 10.11.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 11/11/2020, prosseguindo sua regular tramitação, não consta porém, publicação no Diário do Poder Legislativo, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 551/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fls. 10, o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II - Fundamentação

Cumprido assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Como já ressaltado anteriormente, o projeto em análise tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, definindo os municípios integrantes da Rota Caminhos dos Jesuítas, que passam a ser: Conceição da Barra, São Mateus, Jaguaré, Sooretama, Linhares, Aracruz, Fundão, Serra, Vitória, Vila Velha, Guarapari, Anchieta, Piúma, Itapemirim, Marataízes e Presidente Kennedy.

Da Constitucionalidade Formal:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 551/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, acrescentar municípios que integram rotas estaduais, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 551/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Federal³ e Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 551/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual e do art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, uma vez que pretende alterar também uma lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

(...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- O regime inicial de tramitação da matéria: o Projeto de Lei nº 551/2020 em análise, deve observar o regime de tramitação ordinária, com fulcro no art.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 551/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

- O quorum de aprovação da matéria: será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos, respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

- Do regime de votação a ser utilizado: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, Art. 200, I, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno, (Res. 2700/2009).

Conclui-se portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

Da constitucionalidade material:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 551/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁴, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Como se trata de matéria atinente à alteração de lei, não há que se falar em violação de Direitos Humanos previstos na Constituição da República, ou na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais, pois tem o condão de acrescentar alguns municípios à “Rota Caminhos dos Jesuítas” em nosso estado. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétreia.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

⁴Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 551/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Da Juricidade e Legalidade:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Da Técnica Legislativa:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 551/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 551/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em face das razões expendidas, concluímos que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, sendo assim, adotamos a seguinte:

III - Conclusão

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 551/2020**, de autoria do **Deputado Estadual Torino Marques**.

É como entendemos, s.m.j.

Assembleia Legislativa, em 23 de novembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunta





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 25 de novembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

A(o) Secretaria Geral da Mesa,
Conforme RRP 30/20.

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivamento da Proposição Principal

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Tendo em vista o deferimento do Requerimento de Retirada da Proposição nº 30/2020, encaminhamos os autos para arquivamento.

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa - 688483

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





Processo: 9576/2020 - PL 551/2020

Fase Atual: Arquivamento da Proposição Principal

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Nilza Nandolfo
Técnico Legislativo Sênior - 327864

Tramitado por, Nilza Nandolfo Matrícula 327864

